



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PALÁCIO BENEDITO LIMA PENELVA
Avenida Liberdade, 884 - Agreste

LEI MUNICIPAL Nº 358, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui o serviço de Taxi-Lotação como Transporte Alternativo no âmbito do Município de Laranjal do Jari, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR WALBER QUEIROGA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI.

Faço o saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente na forma do § 3º, do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, e eu, consoante o inciso IV, do art. 23 do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço coletivo de taxi- lotação do Município de Laranjal do Jari, como transporte alternativo complementar aos serviços de taxi comum, que será operado por veículo automóvel de quatro portas, em caráter contínuo, sob o regime de permissão, durante as vinte e quatro horas do dia, para transporte de até 04 (quatro) passageiros por veículo.

Parágrafo único - O serviço de táxi-lotação será prestado exclusivamente dentre os atuais permissionários na data de publicação desta Lei que preencherem aos requisitos estabelecidos para o serviço.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, planejar, regulamentar e fiscalizar o serviço de táxi-lotação, bem como conceder as permissões.

Parágrafo único - Para fins de operacionalização do serviço, a Secretaria de Transportes do Município, dividirá a Cidade em no máximo 10 (dez) zonas de lotação, mapeadas e divididas geograficamente dentro do perímetro urbano da Sede do Município, nelas incluindo-se todos os bairros e o Distrito de Água Branca do Cajari.

Art. 3º - Somente será concedida uma permissão para cada proprietário de veículo.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PALÁCIO BENEDITO LIMA PENELVA
Avenida Liberdade, 884 - Agreste

Art. 4º - A exploração do serviço de táxi-lotação será remunerada por tarifa aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser cobrada por passageiro.

Parágrafo único - A fixação do valor da tarifa se baseará na eficácia dos serviços, não poderá ser inferior ao dobro da tarifa cobrada pelo sistema de transporte coletivo de passageiros e levará em consideração.

I - Os itinerários a serem percorridos, de acordo com o zoneamento definido pela Secretária Municipal de Transporte e Trânsito;

II - O custo operacional;

III - As exigências essenciais de melhoramento do serviço de transporte público municipal.

Art. 5º - O veículo táxi, credenciado para operar no sistema de lotação, deverá utilizar a denominação taxi-lotação afixada no pára-brisa dianteiro, os destinos para o qual está autorizado a se deslocar, assim como o preço da tarifa a ser cobrada para as respectivas zonas, por passageiro.

§ 1º - É obrigatória a fixação de faixa adesiva nas laterais dos táxis de Laranjal do Jari, bem como a identificação do número da placa respectiva, sob pena de advertência e, se for o caso, cassação da concessão.

§ 2º - Sob pena de advertência e em caso de reincidência punição pecuniária pelo Órgão competente de trânsito de Laranjal do Jari, todo taxista deverá realizar suas atribuições devidamente uniformizado com uniforme padrão da Entidade de Taxista.

Art. 6º - É vedado o transporte de cargas nos veículos tipo táxi-lotação.

Art. 7º - O Poder Público, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da permissão por no máximo trinta dias.

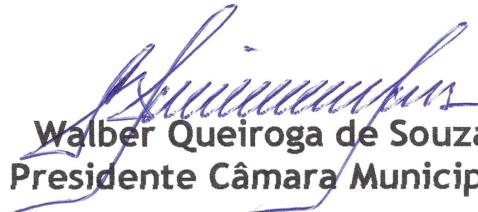


ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
PALÁCIO BENEDITO LIMA PENELVA
Avenida Liberdade, 884 - Agreste

Art. 8º - As infrações às normas regulamentadoras do serviço de táxi-lotação ensejarão a aplicação das mesmas penalidades previstas no regulamento para os serviços de táxi do Município de Laranjal do Jari.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Walber Queiroga de Souza
Presidente Câmara Municipal